



11  
4

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 41/2023

**AUTORA:** Deputada **JANAD VALCARI**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 41/2023, de autoria da Deputada **JANAD VALCARI**, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Em sua justificativa a autora afirma que, a presente propositura visa assegurar a devida oferta de alimentação a todos os alunos, considerando a existência de alunos que possuem particularidades em relação à alimentação, proporcionando um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Na data de 04 de abril de 2023, foi determinado o apensamento do Projeto de Lei 57/2023, de autoria do senhor deputado Professor Júnior Geo que, “Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e



bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, no estado do Tocantins".

No dia 09 de maio de 2023, foi determinado o desapensamento do Projeto de Lei 57/2023, de autoria do senhor Deputado Professor Júnior Geo, que, "Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, no estado do Tocantins".

É o relatório.

## II - VOTO

Para analisar a propositura que tem o tema de cardápio especial na alimentação sejam estadual ou municipal, precisamos passar pelo programa criado para custear a alimentação escolar – Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE.

A criação do PNAE ocorreu em 1.983. Contudo, a origem do mesmo remonta à 1.954, com a Campanha da Merenda Escolar, no governo de Getúlio Vargas, e o programa tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, além de auxiliar na formação de hábitos alimentares saudáveis. O programa ainda favorece a produção regional e valoriza os alimentos típicos da região que são inseridos nos cardápios da merenda.

O gerenciamento do programa é bastante complexo em virtude de estarem envolvidos diretamente no processo, União, Estados, Municípios, Conselhos e estabelecimentos de ensino. No entanto, o compromisso de gerenciar este recurso de forma transparente e eficaz deve ser uma constante, uma vez que o programa apresenta grande impacto social.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar é financiado com recursos do Tesouro Nacional. Os recursos financeiros são transferidos em parcelas mensais e idênticas, de fevereiro a novembro, considerando o número médio de 20 dias letivos.

Conforme determinado pela Lei Federal 11.947/2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nessa lei, como o emprego da alimentação adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis,



contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com sua faixa etária e seu estado de saúde, **inclusive dos que necessitam de atenção específica.**

Nesse sentido, com a alteração da lei citada acima, através da Lei 12.982, de 2014, introduzindo o § 2º ao art. 12, foi disciplinado que alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude do estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais.

Assim verifica que a alimentação especial para os alunos da rede pública estadual que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos já está amparado pela Lei Federal supracitada.

A execução do PNAE é acompanhada e fiscalizada diretamente pela sociedade, por meio do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Analisando o Portal da Secretaria de Estado da Educação, constata-se que o Estado tem nutricionista designados em todas as Delegacias Regionais de Ensino que fazem os cardápios, que são feitos nas categorias cardápio normal – integral e parcial, cardápio *diabetes mellitus* – integral e normal, cardápio hipertensão arterial – integral e parcial, cardápio intolerância a lactose - integral e normal e cardápio doença celíaca – integral e normal.

Ante o exposto, já estando disciplinado o assunto através da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009 e sendo aplicado no Estado do Tocantins, conforme pode contatar no Portal da Secretaria de Estado da Educação, sugiro o **ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 41/2023.**

**É o Parecer.**

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

  
**Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)  
Nilton Franco,  
referente ao(a) ....PL.... nº ....43/2023 pelo prazo regimental de  
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do  
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 16:02 hs. de 16 de março de 2023.

Deputado NILTON FRANCO  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.